



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603249-47.2022.6.21.0000

INTERESSADO: LUIS VANDER ROSA DA LUZ E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RONI. RECURSOS DO FEFC. GASTOS IRREGULARES. DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDOR E CONTRAPARTE BENEFICIADA COM O PAGAMENTO. DESPESAS COM PESSOAL. CONTRATOS SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe,

na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45458823), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e não se manifestou. Sobreveio parecer conclusivo mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 36.564,15 (ID 45478802).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O parecer conclusivo apontou irregularidades consubstanciadas em (a) recebimento de recursos de origem não identificada e (b) não comprovação de gastos efetuados com recursos do FEFC.

(a) Recebimento de recursos de origem não identificada (R\$ 5.418,47).

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

A Unidade Técnica elencou um conjunto de documentos fiscais emitidos contra o CNPJ da candidatura, em sua maioria relacionados a abastecimentos, sem correspondência em pagamentos registrados no SPCE, perfazendo o montante de R\$ 5.418,47 (ID 45478802, p. 3-4).

Instado a comprovar a regularidade das despesas, o candidato não se manifestou.

Nessa situação, não é possível aferir a proveniência dos valores empregados no pagamento das despesas a que se referem os documentos fiscais, sendo forçoso concluir que tal se deu mediante a utilização de valores que não transitaram pelas contas bancárias da campanha, configurando o uso de recursos de origem não identificada, sujeitos ao recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) Não comprovação de gastos efetuados com recursos do FEFC (R\$ 31.145,68).

O item 4.1.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, decorrentes de (1) pagamento realizado para pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019; (2) ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de pessoal, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019; e (3) despesa realizada com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em desacordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme já referido, o candidato não se manifestou acerca das irregularidades apontadas.

(b.1) pagamento realizado para pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (R\$ 160,50).

O parecer técnico indica despesa no valor de R\$ 160,50 junto ao fornecedor RAABE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., emissor da nota fiscal, que foi paga para pessoa diversa do nominado.

De fato, o pagamento foi efetuado por transferência entre contas para Jayce Torres Scouto (CPF 026.523.880-37), como se observa no extrato bancário disponível no Divulgacand, não havendo nenhum esclarecimento quanto à destinação do recurso para pessoa diversa do fornecedor.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução

TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

Por outro lado, exige-se a identidade entre o fornecedor, que atesta o alcance do produto ou serviço à campanha, e o beneficiário do recurso público, contraparte informada pelas instituição bancária no extrato da conta corrente disponibilizado ao TSE.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Isso porque somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior rastreamento, para que se possa apontar, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades.

Assim, se por um lado o pagamento pelos meios indicados pelo art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/19 não é suficiente, por si só, para atestar a realidade do gasto de campanha informado, ou seja, de que o valor foi efetivamente empregado em um serviço ou produto para a campanha eleitoral, sendo, pois, necessário trazer uma confirmação, chancelada pelo terceiro com quem o candidato contratou, acerca dos elementos da relação existente; por outra via a tão só confirmação do terceiro por recibo, contrato ou nota fiscal também é insuficiente, pois não há registro rastreável de que foi tal pessoa quem efetivamente recebeu o referido valor.

É somente a triangularização entre prestador de contas, instituição financeira e terceiro contratado, com dados provenientes de diversas fontes, que permite, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, o efetivo controle dos gastos de campanha a partir do confronto dos dados pertinentes. Saliente-se que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se trata de aplicação de recursos públicos.

Nesse contexto, assenta em irregularidade a realização de gastos com recursos do FEFC sem a comprovação de que o numerário foi destinado ao efetivo fornecedor do produto ou serviço, impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

(b.2) ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, notadamente em relação a gastos de militância e advocatícios, nos termos do art. 60 c/c 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (R\$ 28.400,10).

Quanto às despesas com atividade de militância e serviços advocatícios, são listados três pagamentos em relação aos quais os contratos apresentados não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica assim apontou as irregularidades nos contratos de serviços de militância relativos a NARA LIA GONÇALVES DE ALMEIDA (R\$ 12.614,10) e GLADEMIR LEGESTÃO DUARTE (R\$ 9.556,00), e no contrato de serviços advocatícios firmado com LUCIANA MENENDES RIBEIRO NAGIP (R\$ 6.230,00):

"B - A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019: horas trabalhadas e justificativa do preço contratado. A justificativa do preço pago não foi informada, tendo sido pagos valores diferentes para o desempenho da mesma função em mesmo período e local. Além disso, os contratos apresentados não possuem a assinatura dos prestadores de serviço;"

De fato, os contratos sequer se encontram assinados (IDs 45373579, 45373589 e 45373603), sendo que os relacionados a serviços de militância também não apresentam o detalhamento exigido pela legislação eleitoral, de modo que não se prestam a comprovar os gastos realizados com recursos públicos, enquanto que aquele que seria referente aos serviços advocatícios trata da prestação de "serviços remunerados de coordenação de campanha".

A existência de pagamentos com embasamento em instrumentos contratuais sem assinatura impede que se ateste a validade do documento e, menos ainda, a natureza dos serviços prestados. Além disso, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Além disso, intimado, o candidato não se manifestou no sentido de esclarecer as irregularidades, ônus que lhe incumbia.

Desse modo, devem ser mantidas as irregularidades apontadas, no montante de R\$ 28.400,10, pois sem lastro contratual hábil a embasar os gastos, impondo-se a obrigação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b.3) despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em desacordo com o art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (R\$ 2.585,08).

A Unidade Técnica apontou ainda, na tabela do subitem 4.1.1 do parecer conclusivo, a existência de diversos pagamentos relacionados à despesa "Combustíveis e lubrificantes", que atingem a soma de R\$ 2.585,08, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, sendo indicado, também, que a maior parte dessas despesas foi paga a pessoa diversa do fornecedor do produto (ID 45478802, p. 5-6).

O art. 35, § 6º, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que não são considerados gastos eleitorais e não podem ser pagos com recursos de campanha as despesas de natureza pessoal, como combustível e manutenção de veículo usado pelo candidato na campanha.

Por outro lado, apesar do art. 60, § 4º, inc. III, da mesma Resolução, dispensar a cessão de automóvel de propriedade da candidata, do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para o uso pessoal durante a campanha, este deveria ser registrado nas contas, e o valor do combustível não poderia ser custeado com recursos financeiros das contas de campanha.

As despesas em questão somente poderiam ser admitidas nas hipóteses de que trata o § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ou seja, caso se tratasse de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia. Na ausência de registro de alguma dessas situações na prestação de contas, não é possível certificar a sua regularidade.

Ademais, verifica-se que a maior parte desses pagamentos foi alcançado a pessoa diversa do fornecedor do produto ou serviço, configurando dispêndio indevido, porquanto inviabilizada a certificação do gasto pela Justiça Eleitoral.

Portanto, são irregulares os gastos com combustíveis e lubrificantes elencados pela Unidade Técnica, no valor de R\$ 2.585,08.

As falhas identificadas, relativas à utilização de recursos de origem não identificada e à aplicação irregular de recursos do FEFC, atingem o valor de **R\$ 51.586,00** (R\$ 5.418,47 + R\$ 31.145,68), o qual representa 70,88% do montante total de recursos recebidos pelo candidato, impondo-se a desaprovação das contas eleitorais e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, com a condenação ao recolhimento do valor de R\$ 51.586,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica.*

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL